



**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

**RENATA SABRA BAIÃO FIÓRIO NASCIMENTO**

Vereadora  
Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5656

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES**

Emenda Modificativa no Projeto de Lei Ordinária nº 47/2026

A vereadora abaixo assinada, nos termos dos artigos 33, II; 114, VI; e 136, III, todos do Regimento Interno, vem, à h. presença de Vossa Excelência, apresentar EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 47/2026, visando à alteração da redação do parágrafo único do art. 2º e dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º, dando-lhes a seguinte redação:

Onde se lê:

Parágrafo único. Para garantir o acesso do paciente à orientação individual e cumprir este artigo, a equipe de saúde deverá manter contato com o paciente por telefone e por e-mail, bem como lhe garantir o direito de entrar em contato sempre que ele tiver necessidade de esclarecer suas dúvidas ao longo do tratamento.

Leia-se:

Parágrafo único. (Suprimido)

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Justificativa:**

A supressão do dispositivo visa adequar o projeto aos princípios constitucionais da separação dos Poderes e da reserva de administração, tendo em vista que o texto original estabelecia obrigações operacionais específicas aos agentes públicos da área da saúde, disciplinando rotinas administrativas e formas de prestação do serviço público, matéria inserida na esfera de competência do Poder Executivo.

Onde se lê:

Art. 3º O Poder Executivo implementará, no que lhe couber, a estratégia prevista nesta Lei, por meio dos órgãos competentes da área da saúde, como a Secretaria Municipal de Saúde e de forma integrada à Rede de Atenção à Saúde, observando:

- I – a Atenção Primária como porta de entrada preferencial;
- II – os serviços de média e alta complexidade, próprios ou contratualizados;
- III – os fluxos assistenciais já existentes no SUS;
- IV – os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes.

Leia-se:

Art. 3º São diretrizes da Estratégia instituída por esta Lei, observadas as normas do Sistema Único de Saúde – SUS e a organização administrativa do Poder Executivo:

- I – a Atenção Primária à Saúde como porta de entrada preferencial;
- II – a articulação com os serviços de média e alta complexidade;
- III – a observância dos fluxos assistenciais já existentes;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





IV – a adoção de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes.

**Justificativa:**

A alteração proposta visa conferir caráter programático e orientador ao dispositivo, adequando sua redação aos princípios constitucionais da separação dos Poderes e da reserva de administração, mediante a supressão de comandos operacionais direcionados ao Poder Executivo, preservando-se a finalidade da política pública.

Onde se lê:

Art. 4º A execução da estratégia atribuirá, no que couber e na forma da regulamentação à Secretaria Municipal de Saúde:

I – regulamentar e operacionalizar a Estratégia com treinamento dos profissionais de saúde quanto à importância do planejamento e coordenação do cuidado do paciente desde o processo de diagnóstico até o início do tratamento nos serviços de oncologia;

II – designar os profissionais responsáveis pela navegação dos pacientes com apoio em sua jornada pelo SUS, com informações completas de seus direitos;

III – estabelecer fluxos assistenciais claros e padronizados;

IV – promover capacitação das equipes de saúde;

V – monitorar indicadores de desempenho, especialmente tempo para diagnóstico e início de tratamento;

VI – articular com serviços regionais e estaduais de oncologia.

Leia-se:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, observada sua discricionariedade administrativa, regulamentar a presente Lei, podendo adotar medidas relacionadas à execução da Estratégia, tais como:

- I – ações de qualificação dos profissionais de saúde;
- II – a organização de fluxos assistenciais;
- III – mecanismos de acompanhamento dos pacientes ao longo da linha de cuidado;
- IV – o monitoramento de indicadores relacionados ao diagnóstico e ao tratamento.

**Justificativa:**

A presente alteração busca adequar o dispositivo ao entendimento consolidado acerca da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo em matéria de organização e funcionamento da Administração Pública, suprimindo previsões que poderiam ser interpretadas como imposição de atribuições administrativas específicas à Secretaria Municipal de Saúde, preservando-se o caráter programático da proposição.

Onde se lê:

Art. 5º A estratégia que trata esta lei, contemplará o acompanhamento do paciente conforme regulamentação do Poder Executivo:

- I – identificação precoce de casos suspeitos;
- II – agendamento e acompanhamento de exames diagnósticos;
- III – encaminhamento para serviços especializados;
- IV – orientação ao paciente e familiares;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





V – monitoramento contínuo até o início e continuidade do tratamento;

VI – apoio na resolução de entraves administrativos e assistenciais.

Leia-se:

Art. 5º Constituem objetivos gerais da Estratégia, observadas a regulamentação e a discricionariedade administrativa do Poder Executivo:

I – apoiar a identificação de casos suspeitos;

II – favorecer o acesso a exames diagnósticos;

III – promover o encaminhamento aos serviços especializados;

IV – promover orientação ao paciente e seus familiares;

V – acompanhar o percurso assistencial;

VI – contribuir para a redução de barreiras de acesso aos serviços de saúde.

**Justificativa:**

A alteração proposta visa conferir maior generalidade ao dispositivo, afastando conteúdo impositivo ou operacional que possa caracterizar interferência na esfera de gestão administrativa do Poder Executivo, em conformidade com o princípio da separação dos Poderes.

Onde se lê:

Art. 6º A Estratégia conforme aplicável contará com:

I – equipe multiprofissional, já existente no âmbito da saúde municipal;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





II – uso de sistemas de informação para rastreamento de pacientes;

III – parcerias com instituições públicas e privadas;

IV – integração com programas já existentes no âmbito do SUS.

Leia-se:

Art.6º Constituem referências gerais para a implementação da Estratégia, observadas a regulamentação e a discricionariedade administrativa do Poder Executivo:

I – a atuação integrada de equipes de saúde;

II – o uso de sistemas de informação em saúde para rastreamento de pacientes;

III – a articulação com instituições públicas e privadas;

IV – a integração com políticas e programas existentes no Sistema Único de Saúde – SUS.

### **Justificativa:**

A alteração proposta visa conferir maior caráter programático e orientador ao dispositivo, evitando interpretações que possam indicar imposição indireta de medidas administrativas, operacionais ou estruturais ao Poder Executivo, preservando-se a discricionariedade administrativa quanto à eventual implementação das ações relacionadas à Estratégia.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 26 de maio de 2026.

**RENATA SABRA BAIÃO FIÓRIO NASCIMENTO**

Vereadora – PP

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

